



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74444 - RS
(2024/0323189-5)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : O D D E T E A L
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BLOQUEIO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, mantendo o bloqueio de bens e ativos de pessoa jurídica investigada por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, no valor de R\$11.393.320,68.
2. O acórdão recorrido denegou a segurança, justificando a medida constritiva com base em indícios de que a empresa recorrente poderia estar sendo utilizada para a prática de crimes, destacando a movimentação financeira expressiva em curto período.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o bloqueio de bens de pessoa jurídica cujos sócios estão sendo investigados por crimes de lavagem de dinheiro, e se a medida é proporcional e devidamente fundamentada.
4. A parte agravante alega ilegitimidade passiva e exorbitância do valor bloqueado, defendendo que o bloqueio deveria ser limitado ao valor sugerido pela autoridade policial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência admite o bloqueio de bens de pessoas jurídicas quando há indícios de que são utilizadas para ocultação de bens provenientes de ilícitos, mesmo sem denúncia formal contra a pessoa jurídica.
6. A medida cautelar de bloqueio foi considerada proporcional, pois o valor bloqueado representa pouco mais de 10% do faturamento da empresa em seis meses, não havendo indícios de inviabilização das atividades da pessoa jurídica.
7. A legalidade das operações financeiras e do numerário bloqueado depende de dilação probatória, não podendo ser examinada em mandado de segurança.
8. Não se vislumbra ilegalidade na decisão agravada, que está devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É possível o bloqueio de bens de pessoa jurídica quando há indícios de que é utilizada para ocultação de bens provenientes de ilícitos. 2. A medida cautelar de bloqueio deve ser proporcional e fundamentada, considerando a movimentação financeira da empresa. 3. A legalidade das operações financeiras bloqueadas depende de dilação probatória, não cabendo exame em mandado de segurança".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/1998, art. 4º; Lei nº 12.850/2012, art. 4º; CPC, arts. 133 a 137.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 60.818/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019; STJ, AgInt no AREsp 1110340/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017; STJ, AgRg no RMS 49.691/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74444 - RS
(2024/0323189-5)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : O D D E T E A L
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BLOQUEIO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, mantendo o bloqueio de bens e ativos de pessoa jurídica investigada por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, no valor de R\$11.393.320,68.
2. O acórdão recorrido denegou a segurança, justificando a medida constritiva com base em indícios de que a empresa recorrente poderia estar sendo utilizada para a prática de crimes, destacando a movimentação financeira expressiva em curto período.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o bloqueio de bens de pessoa jurídica cujos sócios estão sendo investigados por crimes de lavagem de dinheiro, e se a medida é proporcional e devidamente fundamentada.
4. A parte agravante alega ilegitimidade passiva e exorbitância do valor bloqueado, defendendo que o bloqueio deveria ser limitado ao valor sugerido pela autoridade policial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência admite o bloqueio de bens de pessoas jurídicas quando há indícios de que são

utilizadas para ocultação de bens provenientes de ilícitos, mesmo sem denúncia formal contra a pessoa jurídica.

6. A medida cautelar de bloqueio foi considerada proporcional, pois o valor bloqueado representa pouco mais de 10% do faturamento da empresa em seis meses, não havendo indícios de inviabilização das atividades da pessoa jurídica.

7. A legalidade das operações financeiras e do numerário bloqueado depende de dilação probatória, não podendo ser examinada em mandado de segurança.

8. Não se vislumbra ilegalidade na decisão agravada, que está devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É possível o bloqueio de bens de pessoa jurídica quando há indícios de que é utilizada para ocultação de bens provenientes de ilícitos. 2. A medida cautelar de bloqueio deve ser proporcional e fundamentada, considerando a movimentação financeira da empresa. 3. A legalidade das operações financeiras bloqueadas depende de dilação probatória, não cabendo exame em mandado de segurança".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/1998, art. 4º; Lei nº 12.850/2012, art. 4º; CPC, arts. 133 a 137.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 60.818/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019; STJ, AgInt no AREsp 1110340/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017; STJ, AgRg no RMS 49.691/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **O D DE T E A L** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em mandado de segurança (fls. 789-794) e restou inalterada com o desprovimento dos aclaratórios manejados (fls. 803-805).

A parte agravante (fls. 813-824), em síntese, reitera os argumentos de sua ilegitimidade passiva e da exorbitância do valor bloqueado, especialmente porque diverso do valor de bloqueio sugerido. E ainda acrescentou que a decisão agravada complementou indevidamente a decisão de primeiro grau e os três precedentes invocados referiam-se a situação diversa do bloqueio para fins de reparação do dano independentemente da origem ilícita dos bens bloqueados.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para o provimento do recurso em mandado de segurança, ainda que o seja para limitar o valor bloqueado.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a decisão contra a qual se insurgiu a parte recorrente, quando da impetração do *mandamus*, determinara o bloqueio de bens e ativos vinculados ao seu CNPJ, em face de investigações sobre o cometimento de crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo sido constrito em seu desfavor o total de R\$11.393.320,68.

A seu turno, o acórdão recorrido denegou a segurança, mantendo referida decisão em seus integrais termos. Calha transcrever, do voto do relator, os fundamentos de convencimento do tribunal de origem (fls. 376-377):

“[...] A impetrante é pessoa jurídica e está dentre um grupo de 28 que também sofreram medidas constritivas. O quadro societário da [O D D E T E A] possui sócios em comum com outras empresas, sendo que todos são alvos da operação policial. Nos limites estreitos da medida impetrada, não há dar a interpretação de que o caput e o § 4º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98 não justificam a decretação do bloqueio dos valores, uma vez que a conclusão depende do exame aprofundado da prova. Não há como afirmar o cerne da controvérsia levantada. Se há ou não infração penal e se o patrimônio está (ou não) registrado em nome de interpostas pessoas, somente será possível concluir depois do completo esclarecimento da situação fática. Também, diante da natureza assecuratória da medida, não há como apurar a eventual extensão dos danos causados, multas, prestações pecuniárias e custas processuais, razão pela qual o argumento da ausência de quantificação de danos, neste momento, não leva à invalidade do ato constritivo. A suspeita de que pessoas jurídicas são utilizadas para o 'branqueamento de capitais' é que justificou a determinação do bloqueio de valores. Neste remédio constitucional, no qual inexistia contraditório, não há como discutir ou apurar as questões de natureza probatória. De outra parte, o relatório policial demonstrou que, no período de seis meses, entre agosto/2018 e janeiro/2019, a empresa movimentou a cifra de R\$105.656.427,00. Esse registro permite concluir que, embora a quantia bloqueada pelo juízo seja de elevada monta, representa pouco mais de 10% do faturamento no período. Sem o conhecimento da dimensão das operações financeiras da impetrante, não há outro parâmetro para dimensionar o efeito do valor que foi apreendido ainda em novembro de 2023, ou seja, alguns meses antes do ajuizamento. Não há indicação de que o numerário restringido inviabilizará o prosseguimento das atividades da pessoa jurídica, o que sequer foi alegado. A legitimidade e a legalidade das operações financeiras e do numerário bloqueado constitui matéria que depende de dilação probatória, não podendo ser examinada em mandado de segurança. [...]”

A empresa recorrente nega tratar-se de “interposta pessoa” e defende que o art. 4º, da lei n.º 12.850/2012, somente se aplica a pessoas físicas, únicas que podem cometer os crimes de lavagem de dinheiro, não passíveis de cometimento por pessoas jurídicas.

Sobre a possibilidade de decretar-se o bloqueio de bens, direitos e valores contra pessoas jurídicas, cujos sócios estejam sendo investigados por suposta prática de crime de lavagem de dinheiro e que possam ter utilizado as empresas para a prática delitiva, esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes pela possibilidade. A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. PROPRIETÁRIO DENUNCIADO COMO MENTOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO ROUBO DE COMBUSTÍVEIS. FORTES INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DO POSTO PARA VENDA DE PARTE DO COMBUSTÍVEL ROUBADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO JUDICIAL APONTADA COMO COATORA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Não há necessidade de que a pessoa jurídica tenha sido denunciada por crime para que lhe sejam impostas medidas cautelares tendentes a recuperar o proveito do crime, a ressarcir o dano por ele causado ou mesmo a prevenir a continuação do cometimento de delitos, quando houver fortes evidências, como no caso dos autos, de que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento do crime.

[...]

4. Situação em que a decisão judicial apontada como ilegal indicou a existência de fortes indícios de que a empresa recorrente era utilizada para comercializar combustível roubado pela organização criminosa, suspeita essa fortalecida pelo fato de que alguns dos integrantes da organização constavam na folha de pagamento de empresa transportadora de propriedade do mesmo proprietário da recorrente, denunciado como o mentor da organização criminosa dedicada ao roubo de combustíveis.

[...]

8. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 60.818/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO SEM A OITIVA PRÉVIA DA PARTE. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida cautelar de sequestro, presentes os requisitos essenciais, pode ser deferida sem a prévia oitiva da parte contrária. Precedente.

[...]

3. É possível a constrição cautelar de bens de pessoas jurídicas quando estas são utilizadas para fins de ocultação dos bens provenientes de ilícitos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(AgInt no AREsp 1110340/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VIA INADEQUADA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E INTERDIÇÃO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em hipóteses em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, tal como na espécie.

2. Não há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que a autoridade apontada como coatora demonstra a existência de fortes indícios de que a empresa ora recorrente tem sido utilizada para a prática de crimes em apuração na ação penal, ressaltando, inclusive, a necessidade da manutenção das medidas cautelares, conclusão a que também chegou o órgão ministerial. Assim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no decisum atacado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 49.691/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016.)

Não desconheço que "a importância que a lei reconhece à pessoa jurídica não pode restar arranhada pela adoção normativa, entre nós, da *disregard of the legal entity*. A autonomia (especialmente a patrimonial) da personalidade jurídica em relação à personalidade dos indivíduos que nela estão envolvidos é ainda a regra [...]" (DANTAS. Marcelo N. R. . "A desconconsideração da pessoa jurídica, seu tratamento no novo Código de Processo Civil e as medidas assecuratórias do Código de Processo Penal". In: CABRAL, Antonio do Passo, PACELLI, Eugênio, CRUZ, Rogerio Schietti. (Org.). Processo penal. 1ed.Salvador: JusPODIVM, 2016, v. , p. 286).

Vale notar, a propósito, que a Lei da Liberdade Econômica trouxe dispositivo bastante próximo ao que era previsto no Código Civil de 1916, acrescentando, no Código Civil de 2002, a seguinte norma:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores." (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Portanto, a autonomia da personalidade deve ser levada em conta, inclusive, no momento da constrição patrimonial na seara penal, mesmo que não se esteja a satisfazer imediatamente um débito, mas apenas assegurar reparação futura. Exige-se, por isso, sempre que possível, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC). Isso porque, conforme defendemos no artigo acima citado, "será um instrumento para garantir maior eficácia à reparação de danos *ex delicto*, preservando, ao mesmo tempo, a autonomia das pessoas jurídicas de ataques indevidos, porque permite a apuração da real situação

fática do caso, e o respeito às garantias processuais radicadas na Constituição." (Ibidem, p. 322).

Contudo, há de se ponderar que a autonomia dos entes envolvidos não é elemento único e absoluto a ser considerado na situação concreta. Não se deve reconhecer uma prevalência *a priori* da autonomia e, por conseguinte, a impositiva necessidade de instauração do incidente. Tal incidente revelar-se-á impositivo tão somente quando sua instauração não importar prejuízo à eficácia da medida assecuratória, como em situações que envolvam grandes sociedades anônimas ou outras sociedades com lastro patrimonial, devendo, porém, a questão ser examinada nos parâmetros objetivos do caso.

Com efeito, o grau de envolvimento da pessoa jurídica nos delitos, por exemplo, também se revela relevante critério no deslinde da questão. Assim, impõe-se diferenciar uma "pessoa jurídica envolvida incidentalmente com determinado ilícito penal", hipótese em que se tem de fato uma terceira pessoa, impondo-se, por isso, o incidente de desconsideração, daquela "sociedade utilizada como mero instrumento da prática delitiva", cuja participação no ilícito se dá de forma fundamental e essencial. A estrutura jurídica desta última, por servir de simples duto de passagem do dinheiro proveniente de fatos típicos, tornaria inócua a indisponibilidade superveniente ao procedimento definido pelo CPC para a desconsideração.

A par de todas as questões a serem examinadas e analisadas, no caso concreto, percebe-se a dificuldade de se constatar, em ação mandamental – que demanda prova pré-constituída –, a existência ou não de constrição indevida, ou mesmo desproporcional, como pretende a parte recorrente.

No caso dos autos, ademais, o acórdão recorrido indica os indícios de possível caracterização da parte recorrente como interposta pessoa, seja porque possui mais de um sócio que integra outras empresas e estariam em tese envolvidos na prática delitiva, seja pelo expressivo numerário movimentado pela empresa em curto espaço de tempo (cerca de apenas 6 meses).

É de se atentar a que a imposição de medidas cautelares a pessoas jurídicas possivelmente envolvidas em crimes não implica violação ao princípio da pessoalidade da sanção penal. Em verdade, é uma forma de se estancar a prática delitiva e, ao mesmo tempo, garantir eventual ressarcimento.

Pode-se concluir, portanto, que o sequestro de bens da pessoa jurídica recorrente não se pautou apenas no fato de um dos investigados ser seu sócio. Estão evidenciados elementos que podem se caracterizar como indícios de que a sociedade empresária pode ter sido utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Outrossim, o recurso volta-se quanto à alegada falta de fundamentação e de proporcionalidade da medida constritiva, no tocante ao limite máximo fixado para a contração de valores ordenada. Defende que nem mesmo estimativa concreta se tinha dos valores de possível ulterior reparação do dano, tendo sido acatada mera sugestão, não respaldada em qualquer critério objetivo, pelo Juízo que decretara a medida cautelar.

Como se viu da transcrição acima, o acórdão recorrido considerou que, se no período de seis meses, entre agosto/2018 e janeiro/2019, a empresa movimentou a cifra de R\$105.656.427,00, ainda que a quantia bloqueada (em novembro de 2023) fosse de elevada monta, representava pouco mais de 10% do faturamento no período. Tal análise não representa complementação de fundamentação da decisão de primeiro grau. Teve em conta, ademais, que a legalidade das operações financeiras e do numerário bloqueado constitui matéria que depende de dilação probatória, não podendo ser examinada em mandado de segurança.

A seu turno, quanto ao pedido de readequação do valor bloqueado ao limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) diante da sugestão da autoridade policial, ao representar pela indisponibilidade de bens, está acima devidamente fundamentado haver proporcionalidade do *quantum* constrito em relação ao valor de numerário que, em curto espaço de tempo, transitara nas contas da ora embargante.

Por outro lado, não houve o bloqueio total de bens da parte recorrente, o que é consabido não ser possível.

Se a própria empresa alega que a autoridade policial, ao representar pela indisponibilidade, indicara valor meramente sugestivo e aquele constrito foi considerado proporcional à sua atividade financeira nos seis meses anteriores, bem como não houve constrição total dos valores da empresa, não procede a irresignação recursal.

Dessarte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade que precise ser saneada, não se justifica qualquer reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RMS 74.444 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0323189-5

Número de Origem:

50723358220248217000 52023043520238210001 52031964120238210001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O D D E T E A L

ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862

EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212

BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632

BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808

PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O D D E T E A L

ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862

EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212

BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632

BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808

PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO, pelas partes: AGRAVANTE: O D DE T E A L e .: OITO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E ADMINISTRACAO LTDA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025